



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13411.000970/2008-81</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.381 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSE ERNANDES DE CARVALHO                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia somente é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

**RELATÓRIO****Do Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 6/9) lavrada em desfavor do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2006, em decorrência da glosa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 46.958,98 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

**Da Impugnação**

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/5), na data de 26/09/2008 (fl. 3), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, e apresentou os documentos comprobatórios da dedução a título de pensão alimentícia judicial paga a dependentes (fls. 12/26).

**Da Decisão de Primeira Instância**

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, em sessão realizada em 27/03/2018, por meio do acórdão nº 12-97.237 (fls. 31/35), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

**Do Recurso Voluntário**

Cientificado do resultado do julgamento de primeira instância na data de 20/04/2018, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado às fls. 38/39, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 42/47) na data de 11/05/2018 (fls. 42), na qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – O Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 20/04/2018 (fls. 38/39) e apresentou recurso em 11/05/2018 (fl. 42) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fls. 33/34):

Conforme Sentenças proferidas em AÇÃO VOLUNTARIA DE ALIMENTOS entre o contribuinte e sua mãe foram homologados acordos em fevereiro de 2003 e outubro de 2006 com fixação de percentual do ordenado recebido pelo contribuinte que deve ser pago diretamente a sua mãe mediante recibo (fls. 13/22).

O contribuinte apresentou recibos de fls. 14 a 19 e 23 a 25 assinados por Maria do Socorro Carvalho Leal com datas e valores mensais diversos.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação do efetivo pagamento da pensão, não bastando a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar

as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, cabe esclarecer que recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar a base de cálculo de tributo.

Por pertinente, vale observar que o Código Civil quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o art. 219 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos participantes do ato:

(...)

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Desta forma, **não foi juntado as autos a comprovação do efetivo desembolso do montante pago à sua mãe, cópia dos cheques nominais, comprovantes de transferências bancárias ou, se pagamento efetuado em espécie, declaração do banco com os saques correspondentes e as informações complementares acerca das vinculações entre os saques realizados e valores pagos (memória de cálculo, planilhas, etc.).**

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Ou seja, cabe à impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a respeito da dedução efetuada.

Portanto, caberia o interessado apresentar provas inequívocas de que suportou o ônus do pagamento da pensão alimentícia conforme estipulado no acordo judicial.

Cabe manter glosa.

Tendo em vista que os documentos anexados pelo Recorrente não comprovam o efetivo pagamento da pensão alimentícia fixada em sentença homologatória de acordo firmado com a sua genitora, Maria do Socorro de Carvalho Leal e sua irmã, Maria da Conceição de Carvalho, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, CPC), a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial deve ser mantida.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**